



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10074.001311/2004-18
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-010.624 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 14 de setembro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA JOSÉ BONIFÁCIO

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. APLICABILIDADE. MULTA ADUANEIRA. ART. 521, INC. II, ALÍNEA “A” DO REGULAMENTO ADUANEIRO DE 1985. EXCLUSÃO DA PENALIDADE PELA UNIDADE DE ORIGEM.

Por força do reconhecimento da denúncia espontânea pelo próprio órgão responsável pelo despacho aduaneiro (SEDA - Serviço de Despacho Aduaneiro), deve ser mantido o cancelamento da multa aplicada com base no art. 521, inciso II, “a” do Regulamento Aduaneiro/85.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros Vanessa Marini Cecconello (relatora), Tatiana Midori Migiyama, Valcir Gassen e Érika Costa Camargos Autran, que não conheceram do recurso. No mérito, por maioria de votos, acordam em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Jorge Olmiro Lock Freire e Rodrigo da Costa Possas, que lhe deram provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Andrada Marcio Canuto Natal e Valcir Gassen. Designado para redigir o voto vencedor, quanto ao conhecimento, o conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro

Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, buscando a reforma do **Acórdão n.º 3402-003.434**, de 29 de setembro de 2016, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, que negou provimento ao recurso de ofício e deu provimento parcial ao recurso voluntário, para cancelamento da multa aplicada com base no art. 521, inciso II, alínea “a” do Regulamento Aduaneiro/85, com exceção do *quantum* referente à Declaração de Importação 99/1043799-6/001. O julgado recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2002

Ementa:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DO BEM. FALTA DE COMUNICAÇÃO. PERDA DE ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

A comunicação tardia da transferência de bem importado ao abrigo do Lei nº 8.010/90, com direito ao não pagamento dos tributos incidentes sobre as operações de importação, não pode acarretar na perda da isenção, quando o destinatário possui a mesma qualidade subjetiva que a recorrente, sob pena de utilização de tributo como forma de sanção.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA. ART. 521, II, a DO RA/85.

Cabível a denúncia espontânea especificamente no caso em concreto, uma vez que foi concedida por decisão proferida pela pelo Serviço de Despacho Aduaneiro (SEDAD), próprio órgão que aplicara a penalidade.

Recurso de ofício negado.

Recurso voluntário provido em parte.

A decisão de recurso de ofício e de recurso voluntário, foi ratificada pelo **Acórdão nº 3402-004.773**, de 26 de outubro de 2017, que rejeitou os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, com ementa nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2002

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO DA CSRF. FALTA DE PUBLICAÇÃO. NÃO VINCULAÇÃO DAS TURMAS ORDINÁRIAS. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Pela ausência de demonstração probatória, não é possível reconhecer a existência e a publicação de decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) que teria revertido a decisão favorável ao contribuinte proferida por turma ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Ademais, muito embora seja desejável uma coerência da jurisprudência, em nome da segurança jurídica, as turmas ordinárias do CARF não estão vinculadas ao entendimento da CSRF, não sendo obrigatória sua observância por esse Colegiado. Dessarte, eventual decisão da CSRF em outro processo do mesmo contribuinte não possui a capacidade para configurar a "omissão" ou "contradição" no acórdão embargado.

Cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Não sendo detectada contradição ou omissão do órgão julgador na análise de pedido, prova ou fundamento essencial sobre o qual deveria se pronunciar para a solução do caso, incabível qualquer retificação.

Embargos rejeitados.

Na sequência, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial de divergência quanto à matéria aplicação da denúncia espontânea às infrações relativas ao descumprimento de obrigações acessórias. No caso concreto, o contribuinte importou bens com isenção dos tributos incidentes na importação (Lei nº 8.010/90) e os transferiu para a UFRJ sem prévia autorização da Receita Federal. Para comprovar a divergência, indicou como paradigma o acórdão nº 9303-001.569.

Foi dado seguimento ao recurso especial, nos termos do despacho s/nº, de 01 de junho de 2018, proferido pelo ilustre Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção, considerando-se como comprovada a divergência jurisprudencial apontada pela Fazenda Nacional.

De outro lado, o Contribuinte apresentou contrarrazões ao recurso especial, postulando, preliminarmente, a sua negativa de seguimento e, no mérito, que o apelo seja desprovido.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora.

1 Admissibilidade

O recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, restando analisar-se o atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015.

Em sede de contrarrazões, sustenta o Contribuinte que não deve ser conhecido o recurso especial da Fazenda Nacional, pois não haveria divergência entre os acórdãos recorrido e aquele indicado como paradigma, nos seguintes termos:

[...]

13. O acórdão ora recorrido foi bastante claro ao afirmar que os seus fundamentos em nada se relacionavam com a possibilidade de aplicação do instituto da Denúncia Espontânea às multas por descumprimento de obrigação acessória. O parcial provimento do Recurso interposto pela Recorrida se pautou no fato de que a própria autoridade que lavrou o Auto de Infração acabou por deferir a Denúncia Espontânea. Eis o trecho:

“De fato, muito embora possa ser levantada discussão acerca da aplicabilidade da denúncia espontânea às multas decorrentes de descumprimento de obrigação acessória, a particularidade que deve ser observada nesse caso concreto é que a própria autoridade administrativa que efetuou o lançamento tributário posteriormente deferiu o pleito referente à denúncia espontânea relativos aos bens comprovadamente importados com isenção prevista na Lei 8.010/90 e transferidos sem autorização para a Universidade Federal do Rio de Janeiro (...).”

14. Ora, em nenhum momento, o acórdão recorrido simplesmente afirmou que o instituto da Denúncia Espontânea seria aplicável à multa por descumprimento de obrigação acessória. Muito pelo contrário. Ele se absteve de tratar desse tema, em razão de ele já ter sido apreciado pela autoridade competente.

15. Em contrapartida, o acórdão apontado como paradigma foca apenas na questão da aplicação do referido instituto, consoante o que foi pontuado, inclusive, pela própria Recorrente.

[...]”

Entende-se que as razões merecem prosperar.

O acórdão recorrido (nº 3402-003.434) e aquele indicado como paradigma (nº 9303-001.569) referem-se ao mesmo Contribuinte e tratam da mesma situação fática: auto de

infração lavrado para exigência do IPI e do II, em razão de importação de bens com isenção e repasse a terceiros sem comunicação aos órgãos responsáveis, bem como aplicada a multa de 50% do valor do imposto de importação com fundamento no art. 521, inciso II, “a” do Regulamento Aduaneiro/85. Em ambos os processos foi juntada decisão proferida pelo Serviço de Despacho Aduaneiro (SEDAD) nos autos do processo nº 10074.001404/2003-61, na qual foi deferido o pedido de denúncia espontânea formulado.

Enquanto o acórdão recorrido decidiu por afastar a multa pelo descumprimento das obrigações acessórias – transferir os bens importados com isenção sem comunicação aos órgãos responsáveis – por entender que a própria decisão do SEDAD, autoridade administrativa responsável pelo despacho aduaneiro, reconheceu a denúncia espontânea, o *decisum* indicado como paradigma, diante dos mesmos fatos, entendeu que a denúncia espontânea não se aplica para afastar o descumprimento das obrigações acessórias.

Nos dois julgados há a mesma situação fática, que receberam soluções jurídicas distintas para o mesmo caso, no entanto, pela análise de fundamentos totalmente distintos. Ao contrário do analisado no acórdão indicado como paradigma, o acórdão recorrido não adentrou à análise da denúncia espontânea, se aplicável ou não para afastar a imposição de penalidade pelo descumprimento de obrigações acessórias, limitando-se à aplicar a decisão da autoridade administrativa que, posteriormente à autuação, reconheceu a ocorrência da denúncia espontânea aplicando-a para afastar a multa.

Por essas razões, entende-se que não houve a comprovação da divergência jurisprudencial, pois a discussão a ser travada seria a preponderância de decisão da autoridade administrativa ou não, e não a aplicação da denúncia espontânea em si.

Diante do exposto, não deve ser conhecido o recurso especial.

2 Mérito

Tendo prevalecido o entendimento da maioria deste Colegiado pelo conhecimento do recurso especial da Fazenda Nacional, conforme voto vencedor redigido pelo Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal quanto à admissibilidade, adentra-se à análise do mérito do recurso especial.

Cinge-se a controvérsia posta no recurso especial à possibilidade de aplicação da denúncia espontânea às infrações relativas ao descumprimento de obrigações acessórias.

O processo tem origem em dois autos de infração referentes ao exercício de 1999, lavrados para exigência de imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, ambos acrescidos da multa de 75%, e de **multa aduaneira, de caráter punitivo, de 50% sobre o lançamento do II** (consoante previsão contida no art. 106, inciso II, alínea “a”, do Decreto-Lei 37/1966 e regulamentada, à época, pelo artigo 521, inciso II, “a” do Regulamento Aduaneiro de 1985. As autuações decorrem da transferência de bens importados pela Recorrida e repassados à Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) sem prévia autorização da autoridade aduaneira.

No acórdão de recurso voluntário e de ofício, ora recorrido, prevaleceu o entendimento no seguinte sentido: (i) negar provimento ao recurso de ofício, para manter a exclusão dos valores referentes às Declarações de Importação n. 99/10948907, 99/11254658 e 99/11280306; e (ii) dar provimento parcial ao recurso voluntário, para cancelamento da multa aplicada com base no art. 106, inc. II, alínea “a”, do Decreto-lei nº 37/66, regulamentado no art. 521, II, “a” do Regulamento Aduaneiro/85, com exceção do *quantum* referente à Declaração de Importação 99/10437996/001.

Consta da fundamentação do voto da Ilustre Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, relatora do julgado ora recorrido, não ter incorrido a Recorrida em descumprimento de obrigação acessória aduaneira ao transferir os bens importados à UFRJ e, ainda, ter havido a denúncia espontânea, conforme reconhecido pela própria Autoridade Aduaneira responsável pelo despacho das mercadorias:

[...]

Com efeito, em ambos os casos a discussão travada era igual a constante do presente processo: a Recorrente promoveu importações de mercadorias (bens destinados a pesquisas científicas e tecnológicas) beneficiando-se com isenção vinculada à qualidade do importador, estabelecida na Lei n. 8.010/90. Contudo, conforme comprovado nos autos e admitido pela Recorrente, tais mercadorias foram transferidas para a Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ, entidade que goza do mesmo benefício subjetivo) sem a devida e prévia autorização da autoridade administrativa. Por isso, o auto de infração lançou cobrança de IPI e II, com multa de ofício de 75%, por ter a Recorrente importado bens e repassado a terceiros sem comunicação aos órgãos responsáveis, bem como foi aplicada multa de 50% do valor do imposto de importação em decorrência de tal falha, conforme o artigo 521, II, “a” do Regulamento Aduaneiro/85.

A obrigação de ser previamente informada a transferência das mercadorias consta do artigo 11, parágrafo único, inciso I do Decreto 37/66, *in verbis*:

[...]

O relacionamento entre a Recorrente e a UFRJ, que explica ser a primeira importadora das mercadorias, à segunda repassadas justamente para cumprir à finalidade social e jurídica a que se destinam, corrobora o entendimento aqui firmado.

[...]

Por fim, não se pode olvidar que a infração em que incorreu à Recorrente cinge-se ao descumprimento de obrigação acessória. Afinal, tanto ela como a UFRJ fazem jus à isenção do II e do IPI nas importações em questão, de modo que em nenhuma hipótese seriam devidos os valores referentes a tais tributos aos Cofres da União. Daí a necessidade de interpretação do artigo 37, parágrafo único, inciso I do Decreto 37/66 da forma aqui proposta, do contrário, além de (i) desproporcionalmente penalizar as instituições de pesquisa e inovação; (ii) aniquilar o escopo extrafiscal e social do benefício tributário; (iii) estar-se-ia utilizando os tributos como forma de sanção pelo descumprimento de obrigação acessória, o que é sabidamente vedado pelo artigo 3º do Código Tributário Nacional. Efetivamente, a obrigação de prestar informações aos órgãos competentes à respeito da transmissão de mercadorias importadas com benefícios fiscais visa coibir abusos por parte dos contribuintes, justificando a aplicação de multa em caso de seu descumprimento, e, eventualmente, a cobrança dos respectivos impostos em caso de real desvio de finalidade do benefício (transmissão das mercadorias para terceiro que não possui os requisitos subjetivos para dele gozar). Esta última hipótese, contudo, não ocorre no presente caso, razão pela qual tão somente a

multa prevista no artigo 521, II, "a" do Regulamento Aduaneiro/85 poderia remanescer como devida sanção à infração cometida pela Recorrente.

[...]

O recurso de ofício, portanto, deve ser negado, mantendo-se o cancelamento da autuação no que tange a cobrança de II e IPI, bem a multa de ofício que foi consequente e acessoriamente imposta à Recorrente.

[...]

De outro lado, com relação ao recurso voluntário, no qual se discutia sobre a correção da aplicação da multa de 50% do valor do imposto de importação prevista no art. 106, inciso II, alínea "a", do Decreto-lei nº 37/66, regulamentado no artigo 521, II, "a" do Regulamento Aduaneiro/85, no acórdão recorrido também se entendeu assistir razão ao Contribuinte.

Nos autos do presente processo, restou esclarecido que em agosto de 2003, a FUJB (Fundação Universitária José Bonifácio) decidiu declarar ao Fisco, expressamente, o descumprimento da obrigação acessória que lhe exigia a obtenção de autorização prévia à transferência de bens importados à UFRJ, no período entre os anos de 1998 e 2002. Nesse sentido, a denúncia espontânea foi autuada sob o número 10074001404/2003-61, tendo sido realizadas conferência de todos os bens importados, dos locais para os quais foram transferidos e, ainda, das condições subjetivas da FUJB e da UFRJ para a fruição do benefício da isenção.

No processo da denúncia espontânea, sobreveio, então, **a decisão da lavra do Sr. Inspetor Substituto da Receita Federal, que, baseado em um extenso e detalhado parecer da SEDAD, deferiu o pedido de exclusão da multa sobre a infração denunciada pela FUJB, in verbis:**

"Nos termos do art. 138 da Lei 5.172/66, defiro o pleito de denúncia espontânea de folhas 01/11, para exclusão da multa prevista na letra "a", inciso III, art. 521 do Decreto n. 91.030/85, atual letra "a", inciso III, art. 628 do Decreto n. 4543/2002, relativos aos bens comprovadamente importados com isenção prevista na Lei 8.010/90 e transferidos sem autorização para a Universidade Federal do Rio de Janeiro, entidade igualmente credenciada no CNPq, relacionados na planilha de folhas 251 a 380."

Portanto, tendo a própria autoridade administrativa que efetuou o lançamento tributário **posteriormente reconhecido e deferido o pleito da denúncia espontânea** com relação aos bens comprovadamente importados com isenção prevista na Lei n. 8.010/90 e transferidos sem autorização para a UFRJ, cabível o cancelamento da multa aduaneira aplicada com fulcro no art. 106, inciso II, alínea "a", do Decreto-lei nº 37/66, regulamentado pelo art. 521, II, "a", do Regulamento Aduaneiro/85.

Assim, não se adentra à discussão da aplicabilidade da denúncia espontânea às multas decorrentes do descumprimento de obrigação acessória, mas sim é confirmada a validade da decisão proferida pelo SEDAD, autoridade administrativa responsável pelo despacho aduaneiro, no sentido de reconhecer o afastamento da multa em razão a denúncia espontânea,

com exceção da Declaração de Importação 99/1043799-6/001, cujo recolhimento foi efetuado pela recorrida (e-fls. 1.532).

O mesmo desfecho tiveram os processos n. 10074.000053/200452 e 10074.000575/200535, análogos ao presente feito, e que, como afirma a insigne Relatora do acórdão recorrido “[...] a medida em que a denúncia espontânea foi realizada em relação à determinados bens, adoto o resultado da diligência realizado pela autoridade fiscalizadora, apresentada em fls 1294, que informou que dentre os bens que fazem parte do presente litígio, o único que embora incluído no pedido de denúncia espontânea, não foi acobertado pela decisão do sr. Inspetor, favorável à Recorrente, foi aquele desembaraçado pela Declaração de Importação 99/10437996/001”.

Por fim, consigne-se não ser o presente caso hipótese de aplicação da Súmula CARF nº 49 (*A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração*), pois não alcança as obrigações acessórias aduaneiras, as quais possuem regramento específico distinto das obrigações acessórias de natureza tributária.

Nesses termos, deve ser negado provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

3 Dispositivo

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello

Voto Vencedor

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal – Redator designado.

Com o devido respeito ao voto da ilustre relatora, divirjo do seu entendimento quanto ao conhecimento do recurso especial da Fazenda Nacional.

Utilizo-me das mesmas razões do despacho de admissibilidade aprovado por mim, o qual transcrevo abaixo:

(...)

Relativamente à questão da aplicabilidade da denúncia espontânea às infrações relativas ao descumprimento de obrigações acessórias, verifica-se que no caso concreto, o contribuinte importou bens com isenção dos tributos incidentes na importação (Lei nº 8.010/90) e os transferiu para a UFRJ sem prévia autorização da Receita Federal. O colegiado aplicou o instituto da denúncia espontânea com a seguinte fundamentação:

"(...)

De fato, muito embora possa ser levantada discussão acerca da aplicabilidade da denúncia espontânea às multas decorrentes de descumprimento de obrigação acessória, a particularidade que deve ser observada nesse caso concreto é que a própria autoridade administrativa que efetuou o lançamento tributário posteriormente deferiu o pleito referente à denúncia espontânea relativos aos bens comprovadamente importados com isenção prevista na Lei 8.010/90 e transferidos sem autorização para a Universidade Federal do Rio de Janeiro (fls. 1058 a 1070), de modo que tal deferimento deve ser agora reconhecido, assim como ocorrera nos Processos n. 10074.000053/200452 e 10074.000575/200535.

10074.000575/200535, uma vez que o Novo Código de Processo Civil, cuja aplicação subsidiária ao Processo Administrativo Fiscal agora é expressa (artigo 15),² determina em seu artigo 926 que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.”

(...)"

Por seu turno, em situação fática idêntica, o paradigma **9303-001.569**, decidiu a mesma questão de forma diametralmente oposta, entendendo que não ser possível a aplicação da denúncia espontânea à infração decorrente do descumprimento de obrigação acessória, nos seguintes termos:

"(...)

No caso dos autos, a obrigação acessória descumprida pelo sujeito consistia na obtenção de prévia autorização da repartição fiscal para a transferência de bens importados com isenção tributária, a terceiros. Note-se que, uma vez efetuada a transferência sem a autorização prévia exigida na lei, a infração restou configurada, não havendo mais possibilidade de se evitar o resultado.

Diante disso, e considerando que não há controvérsia sobre a ocorrência da infração fiscal decorrente da transferência de bens importados com isenção tributária, sem a prévia autorização da autoridade fazendária, e que o descumprimento dessa obrigação sujeita o infrator à multa de 50% do valor do imposto de importação em decorrência de tal falha, penalidade esta prevista no art. 521, II, "a" do Regulamento Aduaneiro/85, não há como deixar de reconhecer a procedência do lançamento fiscal, nessa matéria.

Releva citar aqui o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o alcance da denúncia espontânea, quando se trata de descumprimento de obrigação acessória.

Segundo essa Excelsa Corte, a inobservância de norma fixadora de obrigação acessória pelo sujeito passivo, por se tratar de descumprimento de ato puramente formal exigido do contribuinte, não se confunde com o pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

Predito entendimento encontra arrimo nos Acórdãos proferidos nos julgamentos dos seguintes recursos: RESP 357.001RS, julgado em 07/02/2002; AGRESP 258.141PR, DJ de 16/10/2000, e RESP 246.963PR, DJ de 05/06/2000.

A motivação de tais decisões está muito bem explanada no voto do julgamento do Agravo Regimental no RESP258.141PR, em que a Primeira Turma confirmou a decisão monocrática do Eminente Ministro José Delgado, do qual extraio o seguinte excerto:

(...)"

Portanto, restou perfeitamente caracterizado o dissídio jurisprudencial, pois enquanto no acórdão recorrido restou decidido que a denúncia espontânea é aplicável às infrações resultantes do descumprimento de obrigação acessória; no paradigma da CSRF a decisão foi em sentido diametralmente oposto.

A identidade fática entre os julgados confrontados é manifesta, pois ambos versaram sobre a questão da necessidade de informar previamente a Receita Federal da transferência dos bens importados com isenção e ambos se referiram ao mesmo contribuinte.

Diante do exposto voto por conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal